



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10530.000386/2001-12
Recurso nº : 131.527
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : TELEVISÃO OESTE BAIANO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 20 de março de 2003

RESOLUÇÃO Nº 108-00.202

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISÃO OESTE BAIANO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10530.000386/2001-12
Resolução nº. : 108-00.202

Recurso nº : 131.527
Recorrente : TELEVISÃO OESTE BAIANO LTDA.

RELATÓRIO

TELEVISÃO OESTE BAIANO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 16.395.923/0001-20, estabelecida em Barreiras, BA, na Rua Mal. Deodoro, 685, Centro, inconformada com a decisão de total procedência da presente ação fiscal, proferida em primeira instância, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao imposto de renda retido na fonte lançado a maior que o efetivamente comprovado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996.

Teve como enquadramento legal o art. 37, parágrafo 3º, letra "d" e parágrafo 4º, da Lei 8.981/95; art. 18, parágrafo 3º, letra "d" e parágrafo 4º da IN SRF nº 11/1996.

Tempestivamente impugnando (fls. 45/49), o contribuinte alega, em síntese, o que segue:

- o agente fiscal desconsiderou as retenções do imposto de renda realizadas pela autuada, conforme planilha e cópias autenticadas dos extratos bancários;

- a impugnante pagando o IRPJ em bases mensais estimadas recolheu valores maiores do que efetivamente deveria ser pago nos anos-base de 1994 e 1995,

Processo nº. : 10530.000386/2001-12
Resolução nº. : 108-00.202

resultando num saldo de imposto de renda retido na fonte a ser transportado para 1996;

- aduz que em razão da troca de moeda (de cruzeiros para real), houve erro de conversão na informação apresentada pela impugnante a título de imposto de renda na fonte, na DIPJ;

- o agente fiscal não levou em consideração o saldo referente aos anos-base de 1994 e 1995, os quais não foram utilizados em razão do prejuízo;

- em razão de erro formal, não registrou na declaração dos anos de 1994 e 1995 o saldo do IR na fonte;

- alega ser cabível a compensação ou restituição no caso presente relativo ao saldo do imposto recolhido a maior, nos termos da Lei 9.430/96.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância (fls. 94/99), que decidiu de forma a dar procedência total ao presente lançamento, nos seguintes termos:

"Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IMPUGNAÇÃO CONTEÚDO. AUSÊNCIA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. CABIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir a realização de diligências ou perícias, quando prescindíveis, impraticáveis ou quando o pedido não cumpre os requisitos legais.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito

Processo nº. : 10530.000386/2001-12
Resolução nº. : 108-00.202

superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DEFESA INDIRETA. INDÉBITOS. ATRIBUIÇÃO.

Indébitos podem ser reconhecidos, por restituição ou compensação, pela unidade jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 107/119), ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando, no entanto, o que segue:

- aduz ter havido erro de fato por parte do Fisco ao relatar situação que não ocorreu efetivamente (recolhimento a menor de imposto);

- salienta a possibilidade de compensação ao caso vertente, trazendo arestos do Conselho de Contribuintes para corroborar com a tese;

- contesta a multa de 75% aplicada, alegando que não houve fraude, pois nada veio a derrubar a idoneidade da conduta da empresa, a qual sempre agiu de boa-fé na realização dos fatos analisados no presente processo;

- que o patamar de multa, se fosse cabível, não poderia exceder a 20%, nos termos da Lei 9.430/96, art. 61, parágrafos 1º e 2º;

- invoca a inaplicabilidade da taxa SELIC para cômputo dos juros moratórios, pois contraria o CTN, art. 161, parágrafo 1º, o qual possui força de Lei Complementar.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fls. 120/121), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.



Processo nº. : 10530.000386/2001-12
Resolução nº. : 108-00.202

V O T O

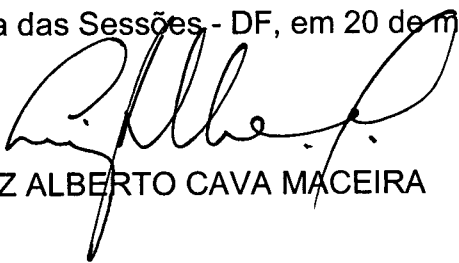
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando a necessidade de informações adicionais para a solução da lide, proponho a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à origem, para que seja providenciado o que segue:

- solicitar ao sujeito passivo a apresentação dos documentos originais que comprovem as retenções na fonte do imposto de renda, nos anos de 1994 e 1995, com a posterior juntada ao processo;
- solicitar cópia autenticada dos registros contábeis onde estão consignados os valores do imposto de renda retido na fonte e as correspondentes receitas de aplicações financeiras que originaram as retenções do imposto, relativas aos anos de 1994 e 1995;
- elaborar relatório a respeito do apurado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

